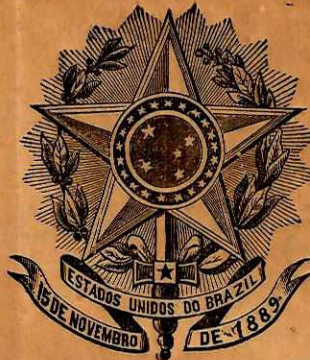


IND no 8/1953

PROTÓCOLO

FLS. _____

LIV. Nº. _____



Câmara Municipal

DE

1953

BENTO GONÇALVES

Nome: *Indicação*

Data: *24.1.53*

Assunto: *regis. facção serviços públicos*
do Município

Distribuição: *Arqs, etc.*

JUSTIFICAÇÃO

Sr. Presidente.

Dado a inexistencia de uma Lei especial que regule e dispõe sobre os Serviços Publicos do Municipio, no ponto referente a sua Concessão, parece-nos oportuno que esta Casa tomasse atenção a respeito, legislando nesse particular, o que viria, sem duvida, a cobrir a lacuna existente nesse sentido.

Como é uma Lei necessária para a boa disposição no tocante as providencias referentes à Concessões de Serviços parece-nos imprescindivel a sua aprovação por essa Colenda Casa, para o que encaminhamos a Mesa para estudo e aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 24 de Janeiro de 1953

Domingos B. M. M. M. M.

Joze Mario Bertarello

Walter Augusto de Souza

Parecer

A Comissão abaixo firmada, examinando minuciosamente o projeto de Lei nº 153 que dispõe sobre a "Concessão de Serviços Públicos do município e estabelece outras providências" é de parecer que o mesmo seja aprovado sem restrições.

Sala das sessões, 24/1/1953

Antônio
Josemaria Portuella

Aprovado em 1ª
discussão, unanimemente.

Em 24.1.53

Aprovado em 1ª
discussão, unanimemente.

Em 24.1.53

Antônio
Josemaria Portuella

Josemaria Portuella

Antônio

Josemaria Portuella

Josemaria Portuella

PROJETO DE LEI N..../53.

Dispõe sobre a Concessão de Serviços Públicos do Município e estabelece outras providências.-

O Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º.- Os serviços de utilidade pública do Município poderão ter execução direta explorando-os a Prefeitura ou indireta pela atuação de intermediários que se sub-rogam numa parte da atividade administrativa.-

Artigo 2º.- Far-se-á a exploração direta:

a- quando esta solução for mais conveniente ao interesse público, a juízo da Prefeitura:

b- quando o serviço, por sua natureza desaconselha a intervenção de intermediário:

c- quando podendo o serviço ser objeto de exploração indireta e posta esta em concorrência pública na forma legal, não se apresentar nenhum concorrente.

Artigo 3º.- A exploração indireta dos serviços de utilidade pública poderá ser efetuada mediante concessão e mediante autorização ou permissão.-

Parágrafo 1º.- Constitue concessão de serviço de utilidade pública o ato do Poder Público pelo qual é entregue a um particular a exploração de determinado serviço de utilidade pública, com a outorga de direitos reservados à administração, na forma desta lei.-

Parágrafo 2º.- Constitue autorização ou permissão o ato do Poder Público que atribua a um particular a exploração de um serviço de utilidade pública, a título precário e sem outorga de direitos inerentes à administração na forma desta lei. A cessação da prestação do serviço em tal caráter de precariedade poderá ser determinada pela Prefeitura em qualquer momento, sem notificação ou aviso prévio e sem que o permissionário assista direito à indenização, reparação ou reembolso de gastos feitos seja qual for o tempo em que esteja exercendo a atividade e desempenhando o encargo e sem que obrigue o Poder Público a declinar ou justificar o motivo ou motivos da sua atitude.-

Artigo 4º.- Sempre que o interesse publico assim o aconselhar, a juízo da Prefeitura, a concessão, permissão ou autorização dos serviços publicos do municipio, poderão ser outorgadas a mais de um concessionário ou permissionário em cada caso ou setor, especialmente os referentes transportes coletivos, comunicações telefonicas, limpeza publica e outros que no ato da concessão ou permissão forem enumerados.-

Artigo 5º.- O transporte coletivo no municipio só será feito por veiculo previamente licenciado pela repartição competente de transportes e de tipo aprovado pela Prefeitura.-

Artigo 6º.- A Prefeitura estabelecerá para atendimento do serviço de transporte coletivo uma Estação Rodoviaria Municipal cujos serviços explorará diretamente ou por meio de concessão ou permissão. Nos pontos iniciais, intermédios ou terminais das linhas de transportes coletivos poderão, também, ser estabelecidos postos de embarque ou desembarque de passageiros, nas mesmas condições.-

Artigo 7º.- O Prefeito encaminhará à Câmara os pedidos de creditos que julgar indispensaveis para a execução desta lei, em especial para o estabelecimento de linhas telefonicas que da sede demandem o interior do municipio. Este serviço de comunicação deverá ser instalado diretamente pela Prefeitura dentro do prazo de quatro meses da data da concessão do respectivo credito e só poderá ser entregue mediante concessão ou permissão depois de um ano da data da sua instalação.-

Artigo, 8º.- Ficam revogadas todas as concessões de Serviços de utilidade publica, bem como autorizações ou permissões que hajam sido outorgadas a qualquer titulo para exploração e execução desses mesmos serviços do municipio.-

Artigo 9º.- O Poder Executivo dentro de 90 dias da data desta lei, baixa o respectivo regulamento.-

Artigo 10º.- Esta lei entrará em vigor na data da sua promulgação, revogadas as disposições em contrario.-

SALA DAS SESSÕES, 24/10/53

Domínguez

Arturo
Prolegado de la
Cámara